



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003/110/2015

Data: 26/02/15 Fls.: 268

Rubrica:

Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro
ID nº 4409570-8

Processo nº. : E-12/003.110/2015.
Data de autuação: 26/02/2015.
Concessionárias: PROLAGOS E ÁGUAS DE JUTURNAÍBA.
Assunto: OF. SEA/SE N.º 72/15 - SOLICITAÇÃO DE COMPARECIMENTO DE REPRESENTANTE DA AGENERSA NA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMITÊ DE BACIA HIDROGRAFICA LAGOS SÃO JOÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Sessão Regulatória Extraordinária: 13/08/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos¹ opostos pela Concessionária Prolagos S/A em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.586, de 16/07/2015.

Inicialmente, a Concessionária sustentou a tempestividade dos presentes Embargos, uma vez que a Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.586/2015 foi publicada no Diário Oficial em 20/07/2015 e o prazo para a sua interposição de 21/07/2015 até 27/07/2015.

No mérito, após breve síntese dos fatos e requerimento de efeito suspensivo, sustentou suposta obscuridade, contradição e omissão desta Agência na Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.586/2015, sob os seguintes fundamentos:

"(...)

IV. DA OBSCURIDADE. DECISÃO DETERMINOU QUE A CONCESSIONÁRIA APRESENTE PROJETO PARA RECUPERAÇÃO COMPLETA DA BARRAGEM DE JUTURNAÍBA NO PRAZO DE 60 DIAS SEM DELIMITAR A ABRANGÊNCIA DA ATUAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA.

(...)

Deveras, a decisão proferida por esta Agência não deixa claro o escopo das obras a serem realizadas, sendo certo que tal determinação é fundamental, a uma para que se de efetivo cumprimento à determinação desta Agência, garantindo-se a eficácia na solução do problema apresentado no presente.

¹ Fls. 224/233.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003/110/2015

Data 26/02/15 Fls.: 269

Rubrica:

Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselho
ID nº 4409570-8

processo, a duas porque a atuação da Concessionária evidentemente lhe trará um enorme ônus, o que implicará verdadeiro desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato de concessão.

(...)

V. DA OBSCURIDADE. DECISÃO DETERMINOU QUE A CONCESSIONÁRIA EFETUE IMEDIATAMENTE TODOS OS REPAROS URGENTES EXISTENTES E OS QUE VIEREM A EXISTIR, QUE COLOQUEM EM RISCO O FUNCIONAMENTO ADEQUADO DA BARRAGEM DE JUTURNAÍBA SEM ESPECIFICAR QUAIS SERIAM OS PREPAROS URGENTES NECESSÁRIOS.

(...)

Tal determinação mostra-se, da mesma forma que a anterior, por demais imprecisa, sendo ainda mais grave neste caso, haja vista que determina a atuação imediata da Concessionária.

Data máxima vênia, impor-se que a Concessionária deva realizar imediatamente 'reparos urgentes existentes e que vierem a existir' sem que seja realizado ao menos um estudo prévio e a delimitação de que reparos são esses é estabelecer uma obrigação impraticável, uma vez que não se sabe precisar quais seriam esses reparos, notoriamente no que diz respeito aos reparos urgentes 'que vierem a existir'. Ora, Ilmo. Sr. Relator, como a Concessionária poderá realizar um reparo urgente de algo que sequer existe?

(...)

Desta forma, faz-se necessário que esta Agência esclare a determinação contida na Deliberação AGENERSA n.º 2.586/2015, de forma a serem precisados quais seriam os reparos urgentes a serem efetuados pela Concessionária.

VI. DA CONTRADIÇÃO. MONITORAMENTO DA BARRAGEM DE JUTURNAÍBA JÁ É REALIZADO PELA CONCESSIONÁRIA PROLAGOS.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil


Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003/110/2015

Data 26/02/15 Fls.: 270

Rubrica:


Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro
ID nº 4409570-8

Urge esclarecer que a Prolagos, não obstante a determinação contida na r. Deliberação ora embargada, já realiza o monitoramento constante da Barragem de Juturnaíba.

De fato, conforme já narrado nos autos deste processo, a operação e manutenção da Barragem de Juturnaíba ficou a cargo da Prolagos, com custos partilhados pela Águas de Juturnaíba, tendo sido os termos da operação e manutenção estabelecidos pela ASEP, atual AGENERSA, nos termos da Deliberação ASEP n.º 258/2002, resultando no Manual de Normas e Procedimentos para Serviços de Manutenção e operação da Barragem de Juturnaíba, que vem sendo cumprido pela Concessionária.

(...)

Tal atuação da Concessionária ficou clara e comprovada nos autos deste processo, sendo portanto, contraditória a imposição de tal obrigação à mesma, razão pela qual deve tal determinação ser excluída da deliberação ora questionada, a fim de que seja sanada a contradição apontada.

VII. DA OMISSÃO. DECISÃO NÃO PREVÊ A FORMA DE PAGAMENTO PELA CONCESSIONÁRIA DOS VALORES A SEREM DESEMBOLSADOS COM OS REPAROS DETERMINADOS.

A r. Deliberação, apesar de determinar a atuação da Concessionária para recuperação completa da Barragem, inclusive com a realização de reparos urgentes, não prevê a forma como se dará tal investimento.

Ocorre que a Concessionária possui um plano de metas a ser seguido ao longo do período de concessão, sendo certo que qualquer investimento deve ser orçado dentro deste plano.

(...)

Ademais, tais investimentos implicarão, como consequência, a necessária revisão da tarifa da concessão, consoante a previsão expressa da Cláusula Décima quarta, Parágrafo Primeiro, alínea 'g' do Contrato de Concessão, o que também foi omitido na Deliberação em comento.

Diante disso, devem as omissões ora apontadas ser supridas, de modo a se esclarecer como serão pagos os reparos determinados, tendo em vista que




Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003/110/2015

Data 26/08/15 Fls.: 271

Rubrica:  Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselho
ID nº 4409570-8

tais gastos não encontram-se no Plano de Metas da Concessionária, bem como seja estabelecida a necessidade da revisão tarifária, diante do que prevê o dispositivo supra mencionado.

VIII. DA OMISSÃO. DECISÃO OMISSA QUANTO À CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA, QUE TAMBÉM FAZ USO DO MANANCIAL DE JUTURNAÍBA.

(...)

Assim, a imposição de que a Prolagos arque sozinha com todos os custos dos reparos necessários na Barragem, geraria uma situação de verdadeira injustiça para com esta Concessionária e conseqüentemente para com os usuários dos serviços prestados por esta, haja vista que, ao fim e ao cabo, serão estes quem terão que suportar o ônus decorrente das obras a serem realizadas.

Além disso, tal situação configuraria verdadeira violação ao princípio da isonomia, tendo em vista que ambas as Concessionárias se utilizam dos recursos da Bacia Hidrográfica Rio São João, da qual faz parte a Barragem.

(...)

Dessa forma, verifica-se que a Deliberação ora embargada foi omissa quanto à necessidade do rateio das despesas oriundas dos reparos a serem realizados na Barragem de Juturnaíba entre a Prolagos e a CAJ, merecendo, portanto, reparo quanto a referida omissão.

IX. CONCLUSÃO

Requer-se, assim, seja inicialmente atribuído o efeito suspensivo aos presentes Embargos de Declaração e, ao final, sejam os mesmos conhecidos e providos, a fim de que sejam sanados os vícios supra apontados." (Grifos no Original)

Instada a se manifestar, a Procuradoria desta AGENERSA aduziu:

"(...)

1. Tempestividade



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

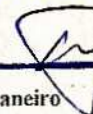
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003/110/13/15

Data 26/02/15 Fls.: 222

Rubrica:

 Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro
ID nº 4409570-8

Inicialmente, cumpre-nos certificar a tempestividade do presente processo, uma vez que interposto dentro do prazo regimental.

2. Das Alegações Recursais

(...)

No caso em tela, esta Procuradoria não verifica a presença dos vícios apontados pela Embargante, eis que não houve comprovação de qualquer dificuldade na compreensão do julgado, manifestando tão somente inconformismo quanto a elemento de mérito, o que atrai a discussão em sede própria.

Ademais, todos os pontos abordados no recurso foram analisados no voto que originou a Deliberação 2586/2015. Inclusive, em que pese os embargos serem admitidos para a correção de erros materiais, na forma do art. 463 do CPC, não há qualquer erro a ser sanado.

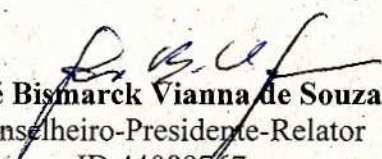
Diante do exposto, esta Procuradoria opina pelo conhecimento do Recurso porque tempestivo e no mérito pela negativa de provimento, ante a ausência de erro material, assim como de omissão e contradição.

3. Conclusão

Por todo o exposto, opino pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo. No que tange ao mérito, pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida" (Grifos no Original)

Em 05 de agosto de 2015, através do Ofício AGENERSA/PRESI n.º 197/2015 a Concessionária Prolagos foi intimada a apresentar suas Razões Finais. Na mesma data, através do Ofício AGENERSA/PRESI n.º 198/2015, a Concessionária Águas de Juturnaíba foi informada da inclusão do presente processo na pauta de julgamento da sessão regulatória extraordinária do dia 13/08/2015.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003/110/2015

Data 26/08/15 Fls.: 233

Rubrica:

Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselho
ID nº 4409570-8

Processo nº.: E-12/003.110/2015.
Data de autuação: 26/02/2015.
Concessionárias: PROLAGOS E ÁGUAS DE JUTURNAÍBA.
Assunto: OF. SEA/SE N.º 72/15 - SOLICITAÇÃO DE COMPARECIMENTO DE REPRESENTANTE DA AGENERSA NA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMITÊ DE BACIA HIDROGRAFICA LAGOS SÃO JOÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Sessão Regulatória Extraordinária: 13/08/2015.

VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Concessionária Prolagos S/A em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.586/2015, sob o fundamento de obscuridade, contradição e omissão.

A supramencionada deliberação assim estabeleceu:

"(...) Art. 1º - Determinar que a Concessionária Prolagos, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente projeto para recuperação completa da Barragem de Juturnaíba, contendo os aspectos físicos e financeiros e o prazo para execução das obras.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária Prolagos efetue, imediatamente, todos os reparos urgentes existentes e os que vierem a existir que coloquem em risco o funcionamento adequado da Barragem de Juturnaíba.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária Prolagos efetue o monitoramento da Barragem de Juturnaíba informando, a esta AGENERSA, a existência de qualquer anormalidade.


(...)." (Grifei)

Objetivamente, a Prolagos alegou obscuridade sob o fundamento de que a Deliberação embargada determinou, em seu artigo 1º, que a Concessionária apresentasse projeto de recuperação da Barragem de Juturnaíba, mas não delimitou a abrangência da atuação, o que seria necessário, no seu ponto de vista, por conta das proporções da Barragem.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-18203/110.12015
Data 26/02/15 Fls.: 275
Rubrica:  Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro
ID nº 4409570-8

AGENERSA/CD n.º 2.586/2015 é para recuperação da própria Barragem, pelas justificativas exaustivamente já esposadas no presente processo, não se mostra pertinente tal argumentação.

Outro ponto a ser enfrentado é a alegação da Embargante de necessidade na definição do termo "*reparos urgentes necessários*", presente no artigo 2º da Deliberação Embargada. Ora, o próprio artigo 2º, ao determinar o comando estabeleceu que os reparos urgentes necessários abarcam **as situações que podem colocar em risco o funcionamento adequado da barragem**, senão vejamos:

"Determinar que a Concessionária Prolagos efetue, imediatamente, todos os reparos urgentes existentes e os que vierem a existir que coloquem em risco o funcionamento adequado da Barragem de Juturnaíba." (Grifei)

Assim, não há de se falar em obscuridade na deliberação embargada.

DA SUPOSTA CONTRADIÇÃO

Através dos Embargos, a Concessionária sustentou também vício de contradição, uma vez que já realiza o comando legal estabelecido pelo artigo 2º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.586/2015.

Fazendo análise dos seus argumentos, verifico que não há de se falar em contradição. Não existe, nos autos, situação contraditória. Pelo contrário, este Conselho Diretor, alinhando-se com o Manual de Operação e Manutenção da Barragem de Juturnaíba, afirmou, através de uma deliberação, a obrigação de operação e manutenção da Prolagos S/A.

Logo, não existindo contradição a ser sanada na Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.586/2015, deixo de acatar tal argumento.

DA SUPOSTA OMISSÃO

Como ultimo argumento, a Embargante sustenta a necessidade de previsão da forma de pagamento do investimento, bem como eventual rateio dos gastos com a Concessionária Águas de



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003/110/2015

Data: 26/10/15 Fols.: 276

Rubrica:

Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro
ID nº 4409570-0

Juturnaíba, registro que este Conselho Diretor apenas determinou a apresentação de um projeto de recuperação da Barragem de Juturnaíba.

Nesse sentido, vide a relembro a redação trazida pelo artigo 1º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.586/2015:

"Art. 1º - Determinar que a Concessionária Prolagos, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente projeto para recuperação completa da Barragem de Juturnaíba, contendo os aspectos físicos e financeiros e o prazo para execução das obras." (Grifei)

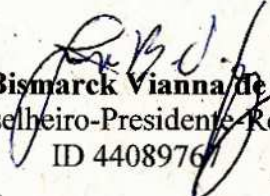
O referido comando tem como objetivo o conhecimento amplo, por esta AGENERSA das necessidades da Barragem por conta de seu estado depreciativo, nos aspectos físicos e financeiros, ou seja, da dimensão do investimento necessário a reestruturação completa da Barragem, razão pela qual rechaço os argumentos da Concessionária.

CONCLUSÃO

Logo, filiando-me ao parecer jurídico desta AGENERSA, entendo que a redação trazida pela Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.586/2015, é límpida e não esta eivada dos vícios de contradição, omissão e obscuridade, conforme alegado pela Concessionária Prolagos, razão pela qual sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária Prolagos em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.586/2015, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação embargada.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 4408976



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual
Processo n.º E-121003110/2015
Data 26.08.15. Fls.: 277
Rubrica:

Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselho
n.º 4409570-8

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2614,

DE 13 DE AGOSTO DE 2015.

CONCESSIONÁRIAS PROLAGOS E ÁGUAS DE JUTURNAÍBA – OF. SEA/SE N.º 72/15 - SOLICITAÇÃO DE COMPARECIMENTO DE REPRESENTANTE DA AGENERSA NA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMITÊ DE BACIA HIDROGRÁFICA LAGOS SÃO JOÃO. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.110/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos de Declaração opostos pela Concessionária Prolagos S/A em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.586/2015, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação embargada.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2015.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082940

Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076

Ricardo Luís Senra Castro
Vogal